

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim/ES.

Em referência ao Processo de Impeachment nº 862/2015.

VIVIANE DA ROCHA PECANHA

SAMPAIO, devidamente qualificada nos autos do Processo acima epigrafado, através de seus bastantes advogados constituídos, com endereço profissional constante da Procuração já constante dos autos, vem, respeitosa e tempestivamente, perante a elevada presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, apresentar e requerer o que se segue:

01. **NO ESCORÇO HISTÓRICO**, em notificação encaminhada pelo ilustre Presidente da Comissão Especial da Cassação à Denunciada e recebida por esta em **17/maio/2016**, determinou o Notificante:

De forma a prestigiar o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares em qualquer processo e tendo em vista que a defesa prévia já foi devidamente apresentada, NOTIFICAMOS A VOSSA SENHORIA PARA QUE NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS INDIQUE AS PROVAS QUE PRETENTE PRODUZIR, INCLUSIVE DEPOSITANDO O ROL DE TESTEMUNHAS A SEREM INQUIRIDAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE, COM A DEVIDA QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇOS (art. 5º, III, do DL 201/67).

De acordo com o entendimento desta Presidência, faz-se necessária igualmente a inquirição de Vossa Senhoria pela Comissão, na qualidade de Acusada/Investigada, a fim de ser interrogada e dar sua versão dos fatos.

Informamos que a Presidência da Comissão designou o dia 31 de maio às 09:00, no Plenário da Câmara, para realização de oitivas, devendo Vossa Senhoria fazer-se presente, para o interrogatório, devendo fazer-se acompanhar de seu defensor.



02. **PRELIMINARMENTE**, e antes de se dar cumprimento à notificação mencionada, é imperioso que **esta Autoridade analise e emita Decisão sobre os seguintes vícios procedimentais decorrentes do ato tomado.**

03. **A UMA, a respeito do trâmite processual que deve a Casa Legislativa observar no procedimento de cassação do chefe do Poder Executivo,** são as disposições do inciso III, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, *verbis*:

''Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

*III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. **Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.**''*

04. Em que pese a previsão legal acima, no dia **17/maio/2016 a Presidência da Comissão Processante, mediante ato monocrático e suprimindo a fase deliberativa de continuação ou arquivamento da Denúncia pelo colegiado da Comissão, determinou a realização de oitivas e interrogatório na data de 31/maio/2016.**



05. Sobre a fase deliberativa acerca da continuação ou não do processo de impeachment, prevista no Decreto-lei 201/67, leciona ALTAMITO DE ARAÚJO LIMA¹:

“Esgotado o prazo de defesa, com ou sem apresentação da mesma, a Comissão reunir-se-á e emitirá parecer, no espaço de cinco dias, pelo prosseguimento da investigação ou pelo arquivamento sumário do libelo acusatório. Esta última hipótese passará pelo crivo obrigatório do Plenário da edilidade, a quem cabe a decisão final. Havendo resolução no sentido de prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, de pronto, o início da fase instrutória com os atos que se fazem necessários, tais como diligências e audiências”

06. Veja assim que após a apresentação da Defesa pela Denunciada, e antes do despacho do Presidente da Comissão determinando a realização da instrução processual, deveria ter sido marcada Sessão da Comissão Especial com o fim de deliberar sobre o prosseguimento ou não do Processo de Impedimento. É o que determina o Decreto-lei 201/67.

07. Suprimir esta importantíssima e indispensável fase do processo é ferir de morte o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF, consectário lógico do devido processo legal.

08. Desta forma, e conforme a exegese legal, apresentada a Defesa pelo processado, cabe ao órgão colegiado da comissão processante e NÃO AO PRESIDENTE deliberar sobre seu arquivamento ou prosseguimento.

09. É, portanto, de clareza solar o equívoco do ato perpetrado e a necessidade de realização prévia de sessão deliberativa para que os Edis possam se manifestar de forma colegiada sobre a análise da Defesa apresentada e deliberar sobre o arquivamento ou não do Processo em epígrafe.

10. A DUAS, além da preliminar apresentada supra, cumpre também expor a necessidade de se julgar a Exceção de Imparcialidade apresentada nos autos deste Processo. Explico.

¹ Idem, p. 454.



11. Como bem se sabe é atípica situação da incumbência da Câmara Municipal na condução do Processo de Impeachment, servindo esta de julgadora da prática de infração política-administrativa cometida pelo Chefe do Executivo (ou Vice-Prefeito) na discriminação do Decreto-Lei nº 201/67.

12. Ao na tal condição de tal função, submetem-se os Edis aos pressupostos de independência funcional e imparcialidade, sob pena de lançar o processo de Impeachment municipal às garras de uma mera maioria ocasional.

13. Neste sentido é a doutrina nacional²:

“Acerca da formação de tal Comissão, José Nilo de Castro, atenta sobre a necessidade de observar-se a proporcionalidade da representação partidária, o quanto possível, por obediência ao princípio da impessoalidade, a exceção de haver apenas uma única (...) O princípio da imparcialidade na condução do processo, bem como o do equilíbrio das forças políticas na edilidade impõem o critério da proporção, no sorteio dos Vereadores, para a composição da Comissão”.

14. A jurisprudência pátria também tem posição assente no sentido de que a imparcialidade é pressuposto necessário ao julgador nos Processos de Cassação de Mandato Político pela Câmara Municipal, sendo que sua quebra afronta o devido processo legal:

“CONSTITUCIONAL. PREFEITO. CASSAÇÃO. INTEGRANTE DA COMISSÃO IMPEDIDO. VOTO DETERMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL, LEGALIDADE E MORALIDADE COMPROMETIDOS. 1. O documento de fls. 91/95 demonstra que o Presidente da Câmara, Sr. Aurimar Terço Oliveira, integrou a formação do quorum exigido por lei para o impeachment do recorrente. 2. Ocorre que, como sustentado por esta Turma quando do deferimento da liminar na MC 8.571/AM em sede de agravo regimental - que buscava atribuir efeito suspensivo ao presente recurso ordinário -, era evidente a impossibilidade de permitir sua participação no procedimento, haja vista tratar-se de interessado no afastamento do recorrente

² Idem, p. 452.



do cargo de Prefeito. 3. A participação do Presidente da Câmara foi sobremaneira determinante que, se afastada, não teria sido atingido o quorum qualificado exigido (pela Constituição da República, por simetria) para a cassação. 4. Evidente, portanto, a violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade e da moralidade. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido."

(STJ - RMS: 20987 AM 2005/0192184-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2009)

"Apelações cíveis. Ação de nulidade de ato legislativo. Litispendência e cerceamento de defesa. Inocorrência. Processo político administrativo. Cassação de prefeito municipal. Participação do mesmo vereador na Comissão Parlamentar de Inquérito e na Comissão Processante. Isenção e imparcialidade inexistentes. Falta de observância do devido processo legal. Nulidade ocorrente. Recursos não providos.

1. A litispendência exige identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos, porque representa repetição de ação em curso.

2. As pretensões declaratória na ação de nulidade e mandamental na ação de mandado de segurança são diversas, afastando a suposta litispendência.

3. O julgamento antecipado da lide, quando desnecessária a produção de prova oral, não gera cerceamento de defesa.

4. É defeso ao Poder Judiciário reexaminar prova ou adentrar o mérito do julgamento político realizado pelo Poder Legislativo local no cumprimento de sua missão constitucional.

5. O processo político administrativo para cassação de Prefeito Municipal deve estar isento de irregularidades formais.

6. Qualquer cidadão tem o direito ao devido processo legal com o contraditório e a ampla defesa.

7. O devido processo legal deve ser observado no processo político administrativo. Os julgadores devem ser imparciais e isentos no julgamento dos ilícitos administrativos.

8. A falta de integral observância do princípio constitucional do "due process of law" invalida o processo político administrativo.

9. A participação de alguns vereadores na Comissão Parlamentar de Inquérito e na Comissão Processante,



instauradas pelo mesmo fato, retira a imparcialidade e isenção no julgamento. Esta circunstância lesa o princípio do devido processo legal.

10. *Apelações cíveis conhecidas e não providas, rejeitadas duas preliminares.*``

(TJMG: 101930300765020071 MG 1.0193.03.007650-2/007(1))

15. Essa visada decorre da eficácia interna indireta dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Carta, uma vez que somente se atendidos, permitem a viabilização do devido processo legal, estampado no art. 5º, LV da CF.

16. Nesta toada, é imprescindível que esta Presidência dê seguimento à Exceção de Imparcialidade, tomando analogicamente, pela necessidade de completude do ordenamento jurídico, o procedimento do NCPC, que predetermina, antes de tudo, a imediata suspensão do Processo para sua apreciação e julgamento (art. 313, inciso III).

17. Continuando, NA PRODUÇÃO DE PROVAS, dando cumprimento à determinação desta Presidência, passa **VIVIANE PEÇANHA** a apresentar o rol de testemunhas com o fim de intimá-las para comparecimento na data marcada para a audiência:

1- **ZACARIAS CARRETO FILHO**, brasileiro, casado, Procurador Municipal, domiciliado no Prédio da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sito na Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;

2- **PLESLEY PEREIRA MARVILA**, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Finanças, domiciliado no Prédio da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sito na Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;

3- **YAMATO AYUB ALVES**, brasileiro, divorciado, Funcionário Público Federal aposentado, residente e domiciliado na Rua o Prédio da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sito na Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;



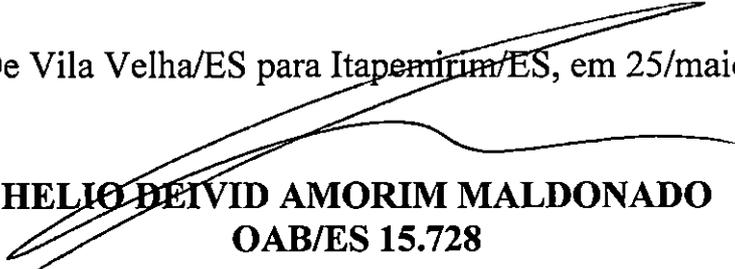
4- SANDRA PEÇANHA DE ALMEIDA, brasileira, casada, Secretária de Cultura municipal, domiciliada no Prédio da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sito na Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;

5- ELIONAI GOMES MARTINS, brasileiro, casado, Assessor de Turismo, domiciliado no Prédio da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sito na Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000;

18. NOS PEDIDOS, diante do exposto, requer-se sejam conhecidas e acolhidas as preliminares apresentadas, ou alternativamente aceito o rol apresentado com a consequente intimação das testemunhas para comparecimento em audiência futura.

19. Termos em que,
Pede e espera deferimento
Tudo para que se faça
Plena e integral JUSTIÇA!

20. De Vila Velha/ES para Itapemirim/ES, em 25/maio/2016.


HELIO BEIVID AMORIM MALDONADO
OAB/ES 15.728